

## Não receemos o julgamento

Profissionais que somos da arte de julgar, é surpreendente o nosso desconforto quando somos julgados, enquanto corporação ou individualmente. Para mais, sabendo que o exercício da justiça é, inevitavelmente, objecto de julgamento por parte de todos aqueles que o procuram e são por ele directamente visados bem como, no mundo mediático em que vivemos, por todos os demais cidadãos que observam esse exercício, comunicado diariamente, com maior ou menor rigor, e sempre susceptível de gerar discussões apaixonadas sobre os mais variados temas da vida mundana.

E o julgamento não nos tem corrido bem. O júri vem mostrando grande animosidade para conosco, considerando-nos uma classe privilegiada e calaceira. Não parece enjeitar a aplicação de uma pena exemplar que o executor aplicará com agrado.

Neste caso, ao invés do que sucede com o arguido médio, não somos presumivelmente inocentes, as declarações de alguns são posteriormente usadas contra todos, ainda que nada tenham dito, e até o silêncio pode e é utilizado em nosso desfavor. Mesmo o traço com que nos apresentamos, em tempos capaz de convocar o respeito da comunidade pela solenidade e sobriedade que lhe é inerente, é hoje sinónimo de poder injustificado e desvirtuado.

A estratégia de defesa só poderá passar pela assunção da responsabilidade própria e pela sua clara demarcação daquela que recai sobre os demais que, conosco, se dedicam a esta função soberana e especialmente daquela que impende sobre os que a regulam.

Não parece, porém, avisada a simples proclamação da nossa inocência.

Desconsiderando as situações particulares, umas mais conhecidas do que outras, em que a actuação dos julgadores foi escrutinada, nem sempre ou quase nunca com o rigor e a ponderação que se impunham, e seguidamente censurada, fazendo as delícias dos acusadores, importa focar a atenção no essencial: Têm os juízes assegurado, no restrito espaço de autonomia que a lei lhes confere e com os meios que lhes são facultados tanto pelo legislador como pelo executor, a melhor administração da justiça possível ?

Talvez fosse possível fazer melhor.

Quem sabe se usando de maior rapidez na detecção de desempenhos muito aquém do mínimo exigível e na aplicação e publicitação da respectiva sanção, não se impediria que a nuvem fosse tomada por juno, transmitindo-se, interna e externamente, uma mensagem clara sobre as elevadas exigências da função e a aptidão da esmagadora maioria dos que a

exercem para as satisfazer e simultaneamente sobre a total intolerância para com comportamentos patológicos.

Quem sabe se não seria possível uma afectação de meios humanos mais rápida e flexível de modo a permitir um constante ajustamento entre as pendências de cada Tribunal e o número de magistrado nele em funções, evitando, por um lado, o desaproveitamento e, por outro e em especial, o aumento de pendências, frequentemente previsível em razão de situações, estruturais ou conjunturais, que pontualmente, pelos mais variados motivos, surgem em quase todos os tribunais.

Quem sabe se existisse uma comunicação directa e permanente do órgão que gere a magistratura judicial com o público que procedesse, como a única voz autorizada, à explanação simples e directa do modo de funcionamento dos Tribunais e desse uma resposta elucidativa a cada uma das interrogações colocadas pela comunidade sobre esse funcionamento nos diversos casos concretos objecto de controvérsia pública não teríamos evitado a incompreensão do júri, potenciada pela diversidade de opiniões próprias sempre expressas por alguns pares a propósito das polémicas que recorrentemente se instalam usualmente sobre casos particulares, permitindo ainda o indispensável resguardo de cada um dos profissionais directamente visados.

Quem sabe se a classificação do mérito não estivesse refém da antiguidade e das matérias tratadas por cada um dos juizes (algumas incompreensivelmente pouco dignificadas) se sentissem estes melhor reconhecidos e dignificados, colhendo um incentivo suplementar para o aperfeiçoamento do seu desempenho e para a recusa da estagnação que, conjecturamos sem conceder, poderá conduzir à funcionalização da actuação.

Quem sabe se não se permitisse a circulação de profissionais, entre os mais valorosos de nós, por cargos executivos do Estado, onde necessariamente se submetem aos desígnios de outros e com eles são conotados, não ganharíamos, enquanto corpo, credibilidade e qualidade.

Seriam possíveis cogitações diversas, embora estas sejam aquelas que, no meu modesto entender, directamente nos fragilizam perante o júri que nos julga.

Ainda assim, existindo indícios nesse sentido, está por demonstrar que qualquer destas questões tenha uma resposta afirmativa.

Outros factos existem, contudo, que poderemos, desde já, considerar provados em face da abundante prova existente e que se mostram decisivos para explicar o pobre desempenho da Justiça (ao qual somos inevitavelmente associados), pese embora a

recentemente anunciada melhoria da capacidade de resposta por parte dos Tribunais portugueses.

O Ministério da Justiça identifica a referida melhoria com a elevação da taxa de resolução processual, traduzida na circunstância de serem mais os processos terminados do que os entrados. Porém, não me parece um silogismo acertado, pois a circunstância do número de processos terminados ser superior ao número dos entrados pode nada ter a ver com maior capacidade de resposta dos Tribunais mas simplesmente, como parece ser o caso, com a acentuada diminuição do número de processos entrados.

Para esta diminuição em muito terão contribuído precisamente algumas das medidas elencadas no sítio do Ministério da Justiça: alteração do regime do pagamento de prémios de seguro; despenalização do crime de cheque sem provisão até 150€; conversão das transgressões e contra-ordenações em contra-ordenações; utilização do procedimento de injunção para dívidas até 14.963,94€; incentivos excepcionais e transitórios para recuperação de IVA, através de desistência de acções judiciais; extinção de processos executivos em matéria de custas; elevação dos montantes para consideração de dívidas como incobráveis; utilização do registo informático de execuções, para consideração de dívidas como incobráveis; utilização do procedimento de injunção para consideração de dívidas como incobráveis; estabelecimento de um regime temporário e especial de incentivo à extinção da instância; criação de um centro de arbitragem em propriedade industrial; alargamento do sistema de mediação familiar a todo o território nacional; alargamento do sistema de mediação laboral a todo o território nacional; e criação de Julgados de Paz.

Sem negar a bondade de algumas destas receitas avulsas, de resultado instantâneo no que à filosofia numerológica concerne, nem deixar também de reparar na transitoriedade e nos custos económicos de algumas delas, a verdade é que não descortino como possam ter efeitos ao nível da efectiva capacidade de resposta dos Tribunais para apreciar e decidir os processos que neles são instaurados.

Mesmo o ganho que poderia ser obtido, com o decréscimo de entradas, em termos de tempo e de libertação de meios para a resolução dos processos existentes e daqueles que continuam a chegar aos Tribunais se dilui com a progressiva limitação de recursos com que a Justiça se vem debatendo.

Na esmagadora maioria dos Tribunais, as secções de processos confrontam-se, desde há algum tempo, com uma forte redução de efectivos que não é, de todo, compensada com os benefícios resultantes da introdução das novas tecnologias (projecto habilus / citius) e que

impede a atempada movimentação de muitos processos não obstante o denodo dos senhores oficiais de justiça.

No Tribunal onde desempenho funções, as carências são imediatamente perceptíveis. Basta referir que se trata de um Tribunal de Instrução Criminal em que cada juízo, onde desempenham funções dois juizes, conta com quatro funcionários que, para além de assessorarem na realização das constantes diligências (muitas com carácter urgente e imprevisível), devem assegurar a movimentação processual. Imagine-se o que sucede quando algum deles adocece ou por outros imperativos pessoais não pode comparecer ao serviço.

Por outro lado, a introdução das referidas novas tecnologias, independentemente das questões levantadas por alguns sobre a sua admissibilidade legal, carecia de equipamento capaz de as suportar e de retirar delas todas as vantagens que oferecem e não dos meros remendos realizados ao equipamento, gasto e ultrapassado, existente. Carecia, igualmente, de uma formação eficaz e atempada que não se verificou. Exige-se, pois, aos seus usuários uma infinita paciência com as paragens que sistematicamente ocorrem, por força da inadequação e insuficiência dos equipamentos e um abnegado autodidactismo nem sempre bem sucedido.

O tempo é de crise, bem sei, impondo a moderação das despesas.

Mas, então, como justificar o investimento na novíssima cidade judiciária, onde se instalam Tribunais em edifícios que não foram construídos para serem utilizados como tal e, não obstante todas as adaptações realizadas, apresentam já, acabados de inaugurar, diversas deficiências. Como justificar tal investimento a meio de uma profunda alteração do mapa judiciário que implicará, sem margem para dúvidas, uma profunda reestruturação dos Tribunais a todos os níveis, desde a sua designação até à distribuição de competências que respectivamente lhes serão atribuídas e aos respectivos quadros de magistrados e funcionários judiciais que os comporão.

Atrevo-me a pensar que as velhas instalações serviriam por mais algum tempo e que seria possível usar as somas investidas nas novas em melhor equipamento, mormente informático, e especialmente em meios humanos assim se obtendo consideráveis vantagens na movimentação e decisão dos processos.

Num outro plano, já sem me referir à bondade das opções legislativas, são também conhecidas as dificuldades que a justiça sente em compreender o legislador devido à manifesta dificuldade que este tem em se expressar com precisão e clareza.

São constantes as situações em que a imperfeição da redacção da lei, aliada à usual falta de exposição dos motivos que justificam a adopção de cada uma das pretendidas soluções legislativas, dá origem a querelas interpretativas.

Como exemplos recentes apontaremos as alterações que, nas leis do orçamento geral do Estado para os anos de 2007 e 2009, foram introduzidas ao RGIT (Regime Geral das Infracções Tributárias) relativamente ao crime de abuso de confiança fiscal.

A primeira chegou com a Lei n.º 53-A/2006, de 29/12, que alterou a redacção do art.º 105.º/4 do RGIT, consagrando na sua alínea b) que os factos só são puníveis se “a prestação comunicada à administração tributária através da correspondente declaração não for paga, acrescida dos juros respectivos e do valor da coima aplicável, no prazo de 30 dias após a notificação para o efeito.” Esta modificação provocou enormes divergências na doutrina e jurisprudência de que dão nota diversos acórdãos dos nossos Tribunais superiores (atente-se, a título de exemplo, no Ac. da Relação do Porto de 10/10/2007, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), onde se identificam seis entendimentos diversos sobre a mesma problemática), persistindo ainda diversas interrogações quanto à correcta interpretação da lei apesar de algumas, porventura as mais frequentes (referentes à natureza do pressuposto legal aditado e à sua aplicação no tempo), terem sido resolvidas no Acórdão do STJ de fixação de jurisprudência n.º 6/2008, de 9/04 (publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 94, de 15 de Maio de 2008).

A segunda surgiu agora com a Lei n.º 64-A/2009, de 31/12, que modificou o art.º 105.º/1 do RGIT, introduzindo um valor mínimo da prestação tributária retida para que se verifique o ilícito criminal (€ 7.500,00), e revogou o n.º 6 daquele preceito legal.

Esta modificação não parece levantar qualquer questão quanto ao crime de abuso de confiança fiscal propriamente dito, tratando-se apenas, neste ponto, de mais uma medida do legislador no sentido de limitar o acesso ao Tribunal de processos que entende não terem a dignidade ou importância suficiente para justificar a afectação recursos humanos e materiais inerente à perseguição criminal, relegando-os à sede contra-ordenacional, confiada à administração fiscal.

A dúvida que agora se coloca prende-se com a aplicabilidade da modificação operada ao crime de abuso de confiança à segurança social, pese embora o legislador não tenha produzido qualquer alteração ao art.º 107.º do RGIT, onde se prevê, autonomamente, este ilícito penal. E a dúvida surge tanto pela similitude dos tipos legais de cada um dos crimes como pela identidade do regime punitivo partilhado por ambos, pelo menos até à introdução deste modificação, ditada pelas diversas remissões efectuadas pelo art.º 107.º para o art.º 105.º ambos do RGIT.

Foram já sufragados dois entendimentos jurisprudenciais.

Um deles no sentido da nova redacção dada ao artº 105º/1 do RGIT pelo artigo 113º da Lei n.º 64-A/2009 de 31 de Dezembro, que estabeleceu o limite de €7500 para o crime de abuso de confiança fiscal, ser também aplicável ao crime de abuso de confiança contra a Segurança Social, por força do artº 107º/1 do mesmo diploma (Ac. da Relação de Lisboa de 25/02/2009 e Ac. da Relação do Porto de 27/05/2009 – Relatora Des. Maria do Carmo Silva Dias). O outro defende que o mencionado limite de € 7500 não tem aplicação em sede de crime de abuso de confiança contra a segurança social (Ac. da Relação de Coimbra de 4/03/2009; Acs. da Relação do Porto de 25/03/2009, 20/04/2009, 27/05/2009 – Relator Des. José Piedade - e 3/06/2009; e Ac. da Relação de Guimarães de 27/04/2009).

Pela minha parte subscrevo o entendimento, por ora, maioritário, ciente de que a polémica está criada e só tem um responsável: aquele que, pretendendo descongestionar os Tribunais, dele afastando aquilo que entendeu serem bagatelas, por via de uma, imperfeita e apressada, redacção e sistematização da lei vem, afinal, abrir a porta a inúmeras decisões judiciais contraditórias, seguidas dos respectivos recursos, que só terão o seu fim com o inevitável acórdão do STJ de fixação de jurisprudência, sem excluir, quem sabe, a intervenção do próprio Tribunal Constitucional. E a sua responsabilidade é, agora, agravada pela reincidência.

A escassez, cada vez maior, dos meios colocados à disposição dos tribunais, a aparente irracionalidade da gestão dos recursos que existem e a imperfeição da lei que nos é dada para aplicar justificam, a meu ver, um desempenho apagado que não é susceptível de ser mascarado com medidas dispersas e que visam apenas afastar processos dos Tribunais, insusceptíveis, isoladamente, de lhes conferir eficácia.

Soubéssemos nós transmitir tudo isto ao júri. A absolvição seria certa.